

## ACÓRDÃO Nº 2639/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.344/2012-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
  - 3.2. Responsáveis: AGL Construções Ltda. – ME (04.873.920/0001-75); Antônio Fernandes Neto (251.645.974-20); Benedita Zelma de Lima (018.497.714-21); Construtora Caiçara Ltda. (04.324.360/0001-08); F. B. Construções Ltda. (04.182.060/0001-23); Prefeitura Municipal de Malta/PB (09.151.861/0001-45); Saulo José de Lima (078.530.504-10).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Malta/PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da não consecução dos objetivos do Convênio 1018/2002, firmado com o município de Malta/PB para a execução de sistemas de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Benedita Zelma de Lima e a Prefeitura Municipal de Malta/PB da relação processual;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, Antonio Fernandes Neto, Saulo José de Lima e a empresa F. B. Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Antonio Fernandes Neto, Saulo José de Lima e da empresa F. B. Construções Ltda.;

9.4. condenar os seguintes responsáveis, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. Antonio Fernandes Neto, Saulo José de Lima e empresa F. B. Construções Ltda.:

**Valores do débito e datas de ocorrência**

Valor em R\$	Datas de Ocorrência
25.553,27	10/11/2003
6.433,73	10/12/2003

9.4.2. Antonio Fernandes Neto:

**Valores do débito e datas de ocorrência**

Valor em R\$	Datas de Ocorrência
23.990,50	31/12/2003

9.5. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

Responsável	Valor em R\$
Antonio Fernandes Neto	10.000,00
Saulo José de Lima	6.000,00
F. B. Construções Ltda.	6.000,00

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

9.9. considerar graves as infrações cometidas por Antonio Fernandes Neto e Saulo José de Lima, e inabilitá-los, por cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.10. declarar a inidoneidade das empresas F. B. Construções Ltda., AGL Construções Ltda. – ME e Construtora Caiçara Ltda., para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8443/1992;

9.11. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.12. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Funasa e à Prefeitura Municipal de Malta/PB.

10. Ata nº 42/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2639-42/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**AROLDO CEDRAZ**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**BRUNO DANTAS**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**

Procurador-Geral